



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.520, DE 2017
(Do Sr. Roberto Sales)

Dispõe sobre o exercício da atividade de Design Gráfico.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6808/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º *Design* Gráfico é a atividade especializada de caráter técnico-científico, criativa e artística cujo objetivo é estabelecer as qualidades multifacetadas de processos, produtos, mensagens visuais, serviços e seus sistemas, passíveis de seriação, informação ou industrialização, de interesse público ou privado.

Art. 2º São atividades de *Design* Gráfico:

I – planejar e projetar sistemas, produtos, ou mensagens visuais relativos aos respectivos processos de produção industrial objetivando assegurar sua funcionalidade ergonômica, correta utilização, qualidade técnica e estética e racionalização estruturais referentes ao processo produtivo;

II – planejar, aperfeiçoar, formular, reformular e elaborar desenhos industriais ou sistemas visuais sob a forma de desenhos, diagramas, memoriais, maquetes, artes finais digitais, protótipos e outras formas de representação bi e tridimensionais;

III – estudar, projetar, analisar, avaliar, vistoriar, periciar e dar pareceres de caráter técnico-científico ou cultural no âmbito de sua formação profissional;

IV – elaborar pesquisas, ensaios, experimentações em seu campo de atividade e em campos correlatos, quando atuar em equipes multidisciplinares;

V – produzir projetos de sinalização ambiental, na forma de signos de advertência, pictogramas, setas e tipografias específicas e de cores;

VI – desempenhar cargos e funções nas entidades públicas e privadas cujas atividades envolvam desenvolvimento ou gestão na área de *design*;

VII – coordenar, dirigir, fiscalizar, orientar, dar consultoria e assessoria sobre os serviços ou assuntos de seu campo de atividade;

VIII – exercer o magistério em disciplinas em que o profissional *designer* esteja adequadamente habilitado.

Art. 3º A denominação *Designer* Gráfico será utilizada exclusivamente pelos profissionais que:

I – possuam diploma de graduação plena e graduação tecnológica, emitidos por cursos de *Design* devidamente registrados e reconhecidos pelo Ministério da Educação;

II – comprovem o exercício da atividade de *Design* Gráfico por período superior a 5 (cinco) anos até a data da publicação desta Lei;

III – possuam diploma de instituições estrangeiras de ensino superior de *Design* devidamente revalidado e registrado no País;

IV – tenham o exercício da atividade de *Design* Gráfico amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Parágrafo único. A formação exigida para o uso da denominação *Designer* Gráfico inclui outras congêneres de Comunicação Visual, Desenho Industrial, Programação Visual, Design Gráfico, Design Industrial, Design de Embalagem, Design Editorial, Design Digital, Design de Interação, Design de Games, Design de Sinalização, Web Design, entre outras correlatas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem a finalidade de regulamentar o exercício da atividade de *design* gráfico pelos profissionais habilitados no País e no exterior, tanto pela sua formação acadêmica quanto pela sua experiência profissional na atividade.

Com a nossa proposta não queremos assegurar reserva no mercado de trabalho aos profissionais com qualificação acadêmica específica, contribuindo ainda mais para o aumento do desemprego que assola o País. Nosso objetivo com relação aos profissionais do ramo é que a denominação de *Designer* Gráfico seja atribuída apenas aos profissionais com a formação específica para tal, nos termos da redação do art. 3º deste projeto.

Assim, qualquer pessoa, com a habilidade exigida, poderá exercer a atividade de *design* gráfico, sem, contudo, utilizar a denominação profissional de *designer* gráfico.

O *design* tem papel fundamental como elo integrador entre a indústria e o mercado. A inexistência de regulamentação do exercício da atividade impossibilita a inserção do *design* como fator potencial de competitividade na agenda estratégica da economia nacional. E é evidenciada uma correlação entre a balança comercial positiva de um setor e seu alto grau de investimento em *design*.

O primeiro curso superior de *design* na América do Sul foi criado no Rio de Janeiro há mais de 50 anos, em 1962, na Escola Superior de Desenho Industrial, hoje integrante da Universidade Estadual do Rio de Janeiro. A capital fluminense também teve o primeiro Mestrado em *design* da América Latina (1994) e o primeiro Doutorado em *design* (2003) do país, ambos na Pontífice Universidade Católica do Rio de Janeiro.

A regulamentação da atividade se justifica na medida em que o seu exercício indevido pode causar risco à saúde e à segurança da população. Como por exemplo, nas seguintes hipóteses:

- Sinalização ambiental ou *design* de sinalização. O domínio de técnicas para desenvolvimento de signos de advertência, pictogramas, setas, tipografia específica e de cores são códigos visuais que proporcionam o rápido entendimento das informações e traduzem a hierarquia orientadora, necessária ao usuário do espaço em questão. Ela é necessária, portanto, quando a arquitetura do lugar é deficiente em mostrar por si só os caminhos ou a finalidade dos espaços. A sinalização tem caráter de informar além do que se vê, propor decisões em tempo hábil, alertar para a segurança do espaço e ainda conferir uma identidade ao lugar, a depender dos grafismos e dos suportes instalados. Um relevante campo de projetos de sinalização geralmente negligenciado é justamente a sinalização de trânsito, forma pela qual se regula, adverte, orienta, informa, controla a circulação de veículos e pedestres nas vias terrestres;
- *Design* de embalagens. Instruções mal dimensionadas (para leitura por pessoas mais velhas ou de baixa acuidade visual) e rótulos que confundem o consumidor levando-o a comprar outros produtos (o que pode ser fatal no caso de medicamentos e alimentos) são apenas os mais visíveis problemas que uma embalagem pode conter. O banco de dados do Inmetro relacionado a acidentes de consumo aponta que ferir a mão na hora de abrir as embalagens é um acidente frequentemente narrado pelos usuários. Esse banco de dados faz parte de um sistema de monitoramento de acidente de consumo, em funcionamento desde outubro de 2006. Erros de *design* em embalagens de medicamentos podem causar altos riscos aos usuários: por exemplo, um dosador mal dimensionado, que resulte em problemas de precisão na dosagem, poderá causar intoxicações medicamentosas.

Diante da importância da atividade e da necessidade de reconhecimento legal de sua atuação, fomos demandados nesse sentido pelo Movimento de Designers do Brasil (MDB), sediada na cidade Niterói, no Estado do

Rio de Janeiro. Essa entidade foi quem teve a iniciativa de nos solicitar a apresentação do presente projeto de lei específico da atividade de *design* gráfico, visto que já há projeto de lei tramitando, nesta Casa, sobre a regulamentação do exercício profissional do *Designer*.

Além do Movimento de Designers do Brasil (MDB), há inúmeras entidades que atuam na proteção e na representação dos *designers* gráficos no País, das quais podemos citar: Associação Brasileira de Empresas de *Design* (Abedesign), Associação Catarinense de *Design* (SCDesign), Associação dos *Designers* Gráficos (ADG Brasil), Associação dos *Designers* Gráficos do Distrito Federal (Adegraf), Associação dos Profissionais em *Design* do Rio Grande do Sul (ApDesign), Associação das Empresas e Profissionais de *Design* do Paraná (ProDesign-PR), Centro Brasileiro de *Design* Industrial (CBDI), Centro Brasil *Design* (CBD) e Sociedade Brasileira de *Design* da Informação (SBDI).

Estudos e orientações, especificamente dos membros do Movimento de Designers do Brasil (MDB), foram fundamentais na elaboração desse projeto, principalmente com relação à formação exigida para que o profissional tenha direito à denominação de *designer* gráfico e à justificação.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2017.

Deputado **ROBERTO SALES**
PRB/RJ

FIM DO DOCUMENTO